

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 54 – Maio - 2025



***Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP***

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 54 | maio de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. ENVIO ILEGÍVEL DOS COMPROVANTES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

[ACÓRDÃO - AC00 - 400/2025](#) - TC/10638/2020- RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/05/2025.

AUDITORIA. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INFRAÇÃO. ART. 42, IV, DA LCE N. 160/2012. MULTA.

A ausência de comprovação documental quanto ao cumprimento das determinações fixadas em acórdão configura infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, passível de multa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 401/2025](#) - TC/6505/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/05/2025.

No âmbito do Tribunal de Contas da União: “As determinações expedidas pelo TCU possuem força cogente, de modo que, no caso de dúvidas ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhe sendo permitido optar por cumprir a determinação de forma parcial, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992” (Acórdão 476/2016-Plenário).

IRREGULARIDADES NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÃO.

Considerando os achados da auditoria, realizada com o objetivo de verificar o cumprimento da gestão e fiscalização na execução dos contratos no município, cabe recomendar ao prefeito a adoção de medidas a fim de corrigir as irregularidades, especificamente: a) a elaboração de regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função e os requisitos mínimos para a sua nomeação; b) a inclusão na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato de informações referentes à formação ou à atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado; c) a demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal pode solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; d) o fornecimento de capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e, caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, a orientação para a participação nos cursos oferecidos pelo Tribunal de Contas; e e) a elaboração pelos fiscais de relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato.

[ACÓRDÃO - AC00 - 405/2025](#) - TC/14680/2022 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/05/2025.

No mesmo sentido:

O fiscal de contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário (Acórdão 16868/2018 – TCU 2ª Câmara).

A respeito, foi publicada a 5ª Edição da Revista Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, na qual a Corte de Contas se manifesta da seguinte forma: “Antes de ser formalmente designado, o fiscal deve ser informado sobre sua indicação e atribuições, além de ter acesso a todos os documentos da contratação essenciais à fiscalização. É importante lembrar que ele pode ser pessoalmente responsabilizado por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO. UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA “FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO” NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DO REGISTRADO. VALOR APRESENTADO PARA O ATIVO IMOBILIZADO DIVERGENTE DO VALOR CONSTANTE NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REPASSE INTEMPESTIVO DOS VALORES INSCRITOS NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES, RELATIVOS AOS TRIBUTOS IRRF E ISS.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, III, e 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante das infrações verificadas, com a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação pertinente.

[ACÓRDÃO - AC00 - 408/2025](#) - TC/06720/2017 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 16/05/2025.

Outras decisões deste Tribunal sobre o tema:

Os Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, que não justificados, violam o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/06416/2017, Relator CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, deliberação na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023)

Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, independentemente do volume de movimentação dos recursos neste banco, resta caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/7265/2020, Relator Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO, deliberação na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023).

Neste contexto, entendo que o repasse fixado na LOA é uma previsão, que tem como variável dependente a efetiva arrecadação do ano anterior, informação esta ainda não disponível quando da elaboração da LOA e respectiva remessa ao legislativo. Logo o repasse pode sofrer variações para mais ou para menos considerando o desempenho da receita. Assim, deverá o poder executivo, fazer os ajustes correspondentes no montante do duodécimo fixado na LOA, para que seja observado o limite constitucional do repasse apurado com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior (TCE/MS, TC/5780/2021, CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, jul. 13/11/2024).

VERIFICAÇÃO DA GOVERNANÇA APLICADA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA ELABORAÇÃO E PREVISÃO DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES SEQUENCIAIS

DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O FORMATO ELETRÔNICO DOS ATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E FRAGILIDADE NAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA E DE ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos administrativos e de gestão suscitados no relatório de auditoria, realizada para fiscalizar a governança aplicada nos processos de licitação e contratos no Município, ensejando recomendação e fixando prazo à Administração para apresentação de plano de ações com o cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o atendimento dessas, a fim de propiciar futuro monitoramento por esta Corte.

[ACÓRDÃO - AC00 - 436/2025](#) - TC/826/2024 - RELATOR CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 20/05/2025.

INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N.160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. AUSÊNCIA DAS ATAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Quando do registro de valor na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, é obrigatória a comprovação deste saldo através do envio de todos os extratos bancários em conjunto com as conciliações. A falta de comprovação da disponibilidade de caixa do fundo incide na infração de registro irregular das contas prevista no art. 42, VIII, da LCE n.160/2012. A ausência das atas e do parecer do conselho municipal de saúde é insuficiente para ocasionar a reprovação das contas, conforme precedentes.

[ACÓRDÃO - AC00 - 469/2025](#) - TC/3301/2020 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 27/05/2025.

PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA COM ACRÉSCIMO DEVIDO A ATRASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA ATIVA. FALHA NO CONTROLE DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A constatação de pagamentos de faturas de energia elétrica com acréscimo devido a atrasos e a ausência de demonstrativos da dívida ativa, sem justificativa documental, caracterizam irregularidades que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações pertinentes. As falhas relativas ao controle das diárias pagas aos servidores municipais no caso são passíveis de recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar os mecanismos controladores, como a inclusão de dispositivo na regulamentação sobre a necessidade de comprovantes da efetiva participação nos eventos motivadores do deslocamento para outras cidades ou estados, como certificados de participação em seminários e congressos, folders e declarações.

[ACÓRDÃO - AC00 - 527/2025](#) - TC/7532/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 27/05/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 25%. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

A Lei n. 8.666/1993, art. 65, §§ 1º e 2º, é clara e taxativa ao vedar acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras fora do limite de 25%. A falta de publicação do termo aditivo na imprensa oficial afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Conforme entendimento do TCU, o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 aplica-se igualmente aos

termos aditivos, pois são ajustes aos instrumentos contratuais. Ademais, o Anexo VIII, item 1.2.2.2, letra C.6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, prevê que o parecer técnico e jurídico emitido sobre o termo aditivo é documento de envio obrigatório ao Tribunal de Contas no tocante à contratação pública na área da saúde. É declarada a irregularidade, assim como a ilegalidade, da formalização do termo aditivo do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações às determinações constitucionais, legais e regulamentares.

[ACÓRDÃO - AC02 - 92/2025](#) - TC/8771/2020 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 13/05/2025.

No âmbito do Tribunal de Contas da União: “O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos.” (Acórdão 1057/2021-Plenário).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, §4º, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 4º, V, DA LEI 10.520/2002. PRAZO INFERIOR A OITO DIAS PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. PROVIMENTO. O art. 121, II, §1º, do RITCE/MS estabelece a independência e a autonomia das fases da contratação. Contudo, tal regra deve ser analisada em conjunto com art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993, para evitar que esta Corte de Contas venha a cancelar contratos com potencial de causar danos ao erário.

[ACÓRDÃO - AC00 - 472/2025](#) - TC/22336/2017/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 19/05/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, DE SISTEMAS APLICATIVOS DE GESTÃO DE CONTROLE DE PROTOCOLO, GESTÃO DE FROTAS, GESTÃO PATRIMONIAL, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE PÚBLICA, SISTEMA BRASIL TRANSPARENTE, GESTÃO TRIBUTÁRIA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM PLATAFORMA WEB, GESTÃO DE SAÚDE, SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SISTEMA INTEGRADO DE RECEPÇÃO, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO WEB, SISTEMA E-SIC. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado (arts. 58, III, e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993) Inobstante a designação genérica dos fiscais do contrato, além da ausência de numeração das ordens de pagamento, é cabível a ressalva por tais falhas à regularidade da execução financeira, que evidenciou o correto processamento da despesa e o atendimento à legislação no seu conjunto, sem qualquer demonstração de prejuízo ao caso concreto, formulando-se a recomendação ao atual responsável para que, nas futuras contratações, enumere as ordens de

pagamento, a fim de promover um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município, e que designe e identifique de forma específica o fiscal do contrato.

[ACÓRDÃO - AC02 - 83/2025](#) - TC/10323/2017 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 20/05/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CUMPRIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICARAM O CERTAME. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. EDITAL. VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA QUE DISCIPLINA A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, I, do RITCE/MS, em razão do atendimento da legislação de regência e da verificação apenas de impropriedades que não comprometeram o certame, as quais resultam na recomendação ao gestor para que nas futuras contratações públicas instrua o estudo técnico preliminar (ETP) com as informações necessárias ao dimensionamento da aquisição (no caso da alimentação escolar, o número de alunos a serem atendidos e o número de refeições a serem servidas), que justifique com clareza a razão pela solução adotada no ETP e que discipline a possibilidade de interposição de recurso em razão da desclassificação da proposta.

[ACÓRDÃO - AC02 - 79/2025](#) - TC/4341/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 07/05/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. LEVANTAMENTO DE MERCADO. VARIAÇÃO PERCENTUAL SUPERLATIVA DE PREÇOS ENTRE POTENCIAIS FORNECEDORES. OBTENÇÃO DE VALORES DESVANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À ESTIMATIVA DE PREÇOS PRELIMINARES BALIZADA EM CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS. IRREGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A estimativa de preços preliminares às licitações deve ser balizada em “cesta de preços aceitáveis”, que consiste em utilizar diversas fontes de pesquisa, tais quais pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes (art. 15, III, V e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU). É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em razão do desatendimento à legislação de contratações públicas (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, vigentes à época), decorrente da inobservância das boas práticas de levantamento de preços, sem respaldo em ampla pesquisa de mercado, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC01 - 40/2025](#) - TC/1165/2023 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 16/05/2025.

No âmbito do Tribunal de Contas da União: “As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes” (Acórdão 2637/2015-Plenário).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES INCLUINDO O TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 28, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) consolidou a preferência pelo pregão eletrônico como regra para aquisições públicas, salvo justificativa plausível. É declarada a regularidade com ressalva do pregão, em razão da inadequada escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica sem justificativa, não sendo, contudo, verificados indícios de sobrepreço. Cabe a recomendação aos responsáveis para que adotem o pregão eletrônico como regra, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 39/2025](#) - TC/11300/2023 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 20/05/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de justificativa para a adoção da forma presencial do pregão, que deve ser preferencialmente realizado de forma eletrônica, configura irregularidade. O estudo técnico preliminar deve conter informações detalhadas sobre a contratação do objeto, como a quantidade de alunos, as unidades escolares a serem atendidas, a série histórica de contratações e o cardápio. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, o que atrai aplicação de multa pelas infrações verificadas. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas também configura infração passível de multa. Recomenda-se ao atual responsável que utilize preferencialmente a modalidade pregão eletrônico ou apresente justificativa fundamentada para a adoção do modo presencial, que realize as devidas especificações no documento denominado estudo técnico preliminar e que observe o prazo para envio dos documentos ao Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 33/2025](#) - TC/10737/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 23/05/2025.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. CONTRATO RESCINDIDO.

É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados não atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, além da recomendação cabível. O vício da 1ª fase contamina a formalização do contrato administrativo decorrente atraindo o julgamento pela sua irregularidade, sendo observada a vedação do princípio do *no bis in idem* na condenação.

[ACÓRDÃO - AC02 - 36/2025](#) - TC/192/2019 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 23/05/2025.

No âmbito do Tribunal de Contas da União: “Deve ser explicitado nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição” (Acórdão 1964/2012-Segunda Câmara).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO.

Ressalva-se a escolha da forma presencial do pregão ao invés da eletrônica, tendo em vista a ausência de prejuízo, o que resulta na recomendação ao gestor para adoção dessa última nos certames futuros, salvo justificativa concreta e robusta para utilização do pregão presencial.

[ACÓRDÃO - AC02 - 112/2025](#) - TC/3310/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 26/05/2025.

IRREGULARIDADE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES SEM RESPALDO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE FÉRIAS E LICENÇAS. OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVOS CONTROLES. MULTA. DETERMINAÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CF/88. FALTA DE CONTROLE. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE.

O fornecimento de alimentação a servidores municipais sem autorização normativa viola o Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88). A falta de controle na distribuição de alimentação aos servidores está diretamente ligada à falta de fiscalização quanto aos atos praticados por servidores que receberam as delegações para realizarem tais atribuições (culpa *in vigilando*). Nesse sentido, é possível a responsabilização da autoridade delegante, conforme precedentes do TCU.

[ACÓRDÃO - AC00 - 389/2025](#) - TC/7855/2017/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 05/05/2025.

No âmbito do Tribunal de Contas da União: “A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada” (Acórdão 3579/2020-Segunda Câmara).

IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. TEMA 835. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JULGAMENTO RESTRITO A INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS. VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. DIVERGÊNCIA. VALOR DIVERGENTE MENOR. REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO E DA MULTA. SÚMULA 83 DO TCE/MS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS EM FASE POSTERIOR À DECISÃO. RESCISÃO PARCIAL DA DECISÃO.

Rejeita-se a preliminar levantada de incompetência do Tribunal de Contas para julgar prefeitos, que respaldada na Tese de Repercussão Geral (TEMA 835) do STF-RE 848.826/DF, a qual é adstrita a inelegibilidade, que não se confunde com a competência da Corte de sancionar os gestores com multa pela irregularidade de atos praticados, conforme previsão legal (arts. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, art. 181, I, §§1º e 4º, I e III, do RITCE/MS). É incabível o pedido de reunião de processos análogos e de unificação de multas, com base na Súmula 83 do TCE/MS, em fase posterior à decisão, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo (Lei n. 13.105/2015-CPC; art. 82, § 2º, do RITC/MS).

[ACÓRDÃO - AC00 - 404/2025](#) - TC/6164/2019 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/05/2025.

A respeito do Tema, recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes. 2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. 3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. 7. Tese de julgamento: “(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.” (ADPF 982, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

SUBSÍDIOS DE VEREADORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR E PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE DO STF (AGRE 1.415.618/SP).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

[ACÓRDÃO - AC00 - 298/2025](#) - TC/13240/2013/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 09/05/2025.

PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. DESATENDIMENTO AO LIMITE FIXADO NO ART. 29, VI, “B”, DA CF/1988. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE

MULTA. RECOMENDAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. INFRAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO MERO ERRO FORMAL.

O desrespeito aos preceitos constitucionais, decorrente da fixação e do pagamento do subsídio a maior, em desacordo com o limite fixado no art. 29, VI, “b”, não é considerado mera irregularidade formal, o que impossibilita o julgamento das contas da Câmara como regulares com ressalva, justificando a declaração de irregularidade. Ainda que não impugnados os valores recebidos a maior pela natureza alimentar da verba e pela presunção de boa-fé, não se pode afastar do caso a ocorrência de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 397/2025](#) - TC/06327/2017/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 09/05/2025.

FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECOMENDAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

Não cabe o registro da contratação temporária que não se enquadra nas situações previstas na lei municipal autorizadora, considerando ainda que a função de auxiliar de serviços gerais não é atividade excepcional, mas de prestação contínua, devendo, portanto, ser provida através de concurso público.

[ACÓRDÃO - AC00 - 406/2025](#) - TC/13689/2017/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 15/05/2025.

IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS EXCESSOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS E DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ART. 37, IX, DA CF/1988.

Recomenda-se ao atual gestor que realize estudo técnico destinado à aferição do quantitativo real de servidores necessários ao adequado funcionamento da estrutura administrativa municipal, de modo a subsidiar o planejamento de futuras contratações por concurso público e mitigar o uso indevido de vínculos temporários.

[ACÓRDÃO - AC00 - 533/2025](#) - TC/954/2024 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 20/05/2025.

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE QUE OCASIONA DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.

É imprescindível um bom planejamento para realização de compras públicas. Nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão, é indispensável a realização de ETP, demonstrando como foi estabelecido o quantitativo a ser adquirido, mesmo que a obrigatoriedade do encaminhamento de tal documento a esta Corte somente ocorreu com advento da Resolução n. 88/2018. A falta de elaboração do ETP, neste caso, é impropriedade que ocasiona deficiência no planejamento da licitação, razão pela qual mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, em face da ausência de estudo-prévio que comprove a estimativa de valor nas suas especificações mínimas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 413/2025](#) - TC/542/2018/001 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 22/05/2025.

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, VI, DA CF/1988. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO.

A remuneração dos vereadores, respeitado determinado teto, deve ser fixada sempre em uma legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988). É irregular a ausência de edição de lei para a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura, em afronta à citada norma constitucional. A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar enseja a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 473/2025](#) - TC/23140/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 22/05/2025.

CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO REVISIONAL. ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA NO MUNICÍPIO. INCLUSÃO DA COSIP NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. POSSIBILIDADE DECORRENTE DO ENTENDIMENTO À ÉPOCA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS POR DECRETO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES. PROCEDÊNCIA.

A adesão ao REFIS, mediante o pagamento da multa, implica confissão irretratável da dívida e renúncia a meios de defesa e ocasiona a perda parcial do objeto revisional com relação a essa, mas não impede o exame do mérito do pedido quanto à irregularidade das contas. A abertura de créditos suplementares e especiais sem justificativa é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, não podendo ser imputada a infração ao gestor do Legislativo nas contas de gestão. No entanto, o Legislativo, enquanto órgão fiscalizador, deve adotar mecanismos no âmbito de sua competência no sentido de acompanhar a atuação daquele, visando garantir o cumprimento da legislação. Sanada a impropriedade mencionada, julga-se procedente o pedido de revisão de forma a desconstituir o acórdão impugnado e proferir uma nova decisão, nos termos do art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para declarar as contas como regulares, nos termos do art. 59, I, da citada lei, com vistas a excluir a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida justificativa, e dar quitação ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 519/2025](#) - TC/10568/2018 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/05/2025.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS DO PEDIDO REVISIONAL INSUFICIENTES PARA AFASTAR TOTALMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS. ANÁLISE CRITERIOSA DA CONTROVÉRSIA. EXPOSIÇÃO CLARA DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A NEGATIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexiste a alegada omissão no acórdão embargado, que julgou improcedente o pedido de revisão, com análise criteriosa da controvérsia e exposição clara dos fundamentos que justificam a negativa do pedido e a manutenção da irregularidade das contas de gestão. Ademais, o julgador não está vinculado a responder exaustivamente todas as questões suscitadas, nem a examinar individualmente cada dispositivo, precedente ou documento apresentado. Basta que enfrente os pontos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada. Embargos de declaração rejeitados.

[ACÓRDÃO - AC00 - 521/2025](#) - TC/10815/2020/001 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 26/05/2025.

PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2012. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS E EXCLUÍDAS DO PARECER.

Mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da persistência de infrações referentes à ausência de inventário analítico de bens móveis e imóveis, à falta de base documental para escrituração da conta caixa e equivalente (em razão das divergências entre extratos e conciliações bancárias), ao descumprimento do art. 48 da LRF, no tocante à transparência ativa, e ao descumprimento da LOA, pelo extrapolamento do limite de 50% para abertura de créditos adicionais, apesar do afastamento das irregularidades relativas a divergências contábeis dos restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, despesas consideradas manutenção e desenvolvimento do ensino e dívida ativa, o que justifica apenas a exclusão dessas. Procedência parcial do pedido de revisão. Exclusão das irregularidades sanadas do parecer. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do município, em razão das irregularidades não sanadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 526/2025](#) - TC/5781/2019 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/05/2025.